

**SENADO FEDERAL**  
**DIRETORIA-GERAL****PORTARIA Nº 208, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 020.242/12-3, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, nos termos do Parágrafo Quarto do art. 109, da Lei nº 8.666/93, resolve:

Reconsiderar a decisão atacada e dar provimento ao recurso da empresa CARLOS AUGUSTO F DOS SANTOS EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.463.767/0001-52, com endereço no SIG/SUL CL, Quadra 03, Bloco "c", Nº 20, Sobreloja, Setor Gráfico, Brasília - DF, CEP: 70.610-430, para revogar a Portaria nº 167, de 25 de outubro de 2012, e fixar, em 30 (trinta) dias, o impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF ou no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

**PORTARIA Nº 214, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 021.148/12-0, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, nos termos do Parágrafo Quarto do art. 109 da Lei nº 8.666/93, resolve:

Reconsiderar a decisão atacada e dar parcial provimento ao recurso da empresa CORE SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.540.976/0001-00, com endereço na Avenida Montenegro, nº 26, sala nº 206, Petrópolis, Porto Alegre/RS., CEP.90.460-160, para revogar a Portaria nº 156, de 05 de outubro de 2012, e fixar, em 30 (trinta) dias, o prazo de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF ou no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, por deixar de apresentar documentação exigida para o Pregão Eletrônico nº 123/2012.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 233, DE 4 DE MARÇO DE 2013**

Dispõe sobre o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais - PNA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00620, na sessão realizada em 18 de fevereiro de 2013, e

CONSIDERANDO o art. 93, II, "c", e IV, da Constituição Federal, que prevê a realização de cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de magistrados como requisito para o vitaliciamento e para a promoção na carreira;

CONSIDERANDO as atribuições do Centro de Estudos Judiciários - CEJ estabelecidas pelo art. 8º, II, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, e pelo art. 3º, VI, VII e X, da Resolução CJF n. 83 de 11 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução n. 1 de 6 de junho de 2011 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, sobre o curso de formação para ingresso na magistratura e sobre os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 1 de 20 de fevereiro de 2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF, que dispõe sobre a lotação, atribuições e funções, vitaliciamento, promoção, remoção, permuta e trânsito de juizes no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau, resolve:

**CAPÍTULO I**

Do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais - PNA

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juizes Federais - PNA nos termos desta resolução.

Art. 2º São diretrizes do PNA:

I - promover a formação humanística e pragmática da magistratura federal levando em consideração as evoluções socioculturais e socioeconômicas;

II - propor competências para nortear a seleção, a formação inicial e o aperfeiçoamento continuado de magistrados;

III - desenvolver as competências requeridas para o exercício das funções e atribuições da magistratura federal;

IV - contribuir para que a magistratura federal cumpra seu papel na sociedade brasileira, com eficiência e eficácia no julgamento dos processos e celeridade no trâmite processual.

Art. 3º São objetivos do PNA:

I - harmonizar as ações de formação inicial e continuada realizadas pelas escolas e pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal;

II - propiciar a articulação entre as escolas de magistratura federal, o Centro de Estudos Judiciários e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados a fim de otimizar o uso de recursos humanos, materiais e orçamentários;

III - elevar o grau de profissionalização das escolas de magistratura federal mediante o aprimoramento do projeto pedagógico e da capacitação permanente do seu corpo de profissionais;

IV - formar um corpo docente permanente que assegure a uniformidade, a continuidade e a qualidade das ações formativas;

V - assegurar a manutenção de corpo de professores associados que permita à escola dispor de profissionais em áreas especializadas do conhecimento;

VI - promover a colaboração entre as escolas de magistratura federal, o Centro de Estudos Judiciários e escolas de magistratura nacionais e internacionais, estimulando o intercâmbio e a formação continuada.

**CAPÍTULO II**

Da formação inicial, da formação continuada, da formação de formadores e da pesquisa, editoração e intercâmbio

Art. 4º O PNA é composto dos seguintes programas:

I - formação inicial;

II - formação continuada;

III - formação de formadores;

IV - pesquisa, editoração e intercâmbio.

**Seção I**

Da Formação Inicial

Art. 5º A formação inicial consiste na elaboração e execução de programa formativo voltado para o desenvolvimento de competências identificadas como fundamentais para o exercício pragmático e humanístico da magistratura federal.

Art. 6º O programa de formação inicial compreenderá:

I - ações educacionais com abordagens teóricas e práticas em temas relacionados com as competências requeridas da magistratura federal;

II - visitas de observação a órgãos de interface com a magistratura federal, como a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os estabelecimentos prisionais e outras instituições, conforme interesse do tribunal;

III - prática em situações de trabalho, em juizado especial ou vara federal, conforme interesse do tribunal, supervisionada e orientada por magistrado titular.

Art. 7º O programa de formação inicial constitui etapa do concurso público para seleção de juizes federais, segundo o disposto no art. 5º, VI, da Resolução CJF n. 67/2009.

Parágrafo único. Até que se estabeleça a legislação específica de que trata o parágrafo único do art. 50 da Resolução CJF n. 67/2009, a formação inicial será realizada obrigatoriamente no primeiro ano da fase de vitaliciamento.

Art. 8º O programa privilegiará o uso de metodologias de aprendizagem práticas, com participação ativa dos magistrados em formação e ênfase no perfil pragmático e humanista a ser desenvolvido.

Art. 9º O conteúdo programático mínimo dos programas de formação para ingresso na magistratura compreenderá os itens seguintes:

I - elaboração de decisões e sentenças e realização de audiências;

II - relações interpessoais e interinstitucionais;

III - deontologia da magistratura;

IV - ética;

V - administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas;

VI - capacitação em tecnologia da informação e da comunicação;

VII - difusão da cultura de conciliação como busca da paz social;

VIII - técnicas de conciliação;

IX - psicologia judiciária;

X - impacto econômico e social das decisões judiciais.

Art. 10. A avaliação do magistrado na formação inicial abrangerá o aproveitamento, a conduta e a frequência no decorrer do curso de formação.

Art. 11. Será exigida frequência integral do magistrado no programa de formação, ressalvadas as situações legalmente previstas.

Art. 12. A avaliação de aproveitamento será realizada por módulo e pelo desempenho geral ao final do programa de formação inicial.

Art. 13. Na avaliação de cada módulo, caberá ao respectivo coordenador definir, com o coordenador do programa de formação inicial, as formas de avaliação que serão utilizadas.

Art. 14. Para avaliação de aproveitamento no programa de formação inicial, será adotado o portfólio de trabalhos realizados, devendo o magistrado selecionar, com orientação do coordenador do programa de formação, aqueles que integrarão a coletânea a ser entregue ao final do curso, em data previamente estabelecida, sem prorrogação de prazo.

Art. 15. Os objetivos, os critérios, as formas de avaliação e os procedimentos administrativos envolvidos serão previamente informados aos magistrados em formação.

Art. 16. Na avaliação dos magistrados em formação, serão utilizados os seguintes conceitos:

I - satisfatório;

II - satisfatório com ressalva;

III - insatisfatório.

Art. 17. Caberá às escolas de magistratura federal, com os coordenadores envolvidos no programa de formação inicial, aplicar a avaliação de resultados dos módulos e do programa em termos de impacto no trabalho, para o aprimoramento das ações educacionais.

**Seção II**

Da Formação Continuada

Art. 18. A formação continuada constitui-se de conjunto de ações educacionais voltadas para a atualização e aprimoramento de competências requeridas da magistratura federal ao longo da carreira.

Art. 19. A formação continuada tem caráter obrigatório, sendo composta por:

I - ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento;

II - ações educacionais de aperfeiçoamento para promoção;

III - ações educacionais complementares.

Art. 20. A forma de avaliação dos cursos de formação continuada será proposta pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CTAP e aprovada pelo Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF, observadas as disposições desta resolução.

Art. 21. Os cursos de que trata o inciso I do art. 19 não contam para a promoção por merecimento.

Art. 22. A formação continuada privilegiará o uso de metodologias de aprendizagem que envolvam atividades práticas, com a participação ativa dos magistrados e ênfase na formação humanística e pragmática.

Art. 23. O conteúdo programático mínimo das ações educacionais da formação continuada será definido conforme as regras da ENFAM e as estabelecidas no manual executivo desta resolução.

**Subseção I**

Do Aperfeiçoamento para Vitaliciamento

Art. 24. As ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento serão realizadas no segundo ano de exercício do magistrado, com carga horária mínima de 30 horas-aula por semestre ou de 60 horas-aula por ano.

Parágrafo único. As escolas de magistratura federal deverão promover as ações educacionais de que trata o caput, observando as normas da ENFAM que dispõem sobre a matéria.

Art. 25. As ações educacionais de aperfeiçoamento para vitaliciamento deverão enfatizar o desenvolvimento dos aspectos técnicos, morais e sociais do juiz necessários ao exercício da magistratura.

**Subseção II**

Do Aperfeiçoamento para Promoção

Art. 26. As ações educacionais de aperfeiçoamento para promoção por merecimento têm carga horária mínima anual de 40 horas-aula.

§ 1º Não haverá aproveitamento do mesmo curso para diferentes promoções.

§ 2º As ações de aperfeiçoamento para promoção por merecimento devem ser iniciadas após o período de vitaliciamento.

§ 3º O número de horas-aula que exceder à carga horária mínima anual estabelecida no caput poderá ser creditado para promoção até o ano seguinte.

§ 4º A contagem do período anual de que trata o caput será iniciada ao término da fase de vitaliciamento.

Art. 27. As ações de aperfeiçoamento para promoção serão apoiadas por programas que favoreçam a divulgação de pesquisas, monografias e anais de eventos entre outros e que contribuam para o aprimoramento da Justiça Federal e para a troca de experiências nas áreas educacional, jurídica, de pesquisa, de informação ou em quaisquer outras compatíveis com as atividades da Justiça Federal.

Art. 28. As escolas de magistratura federal e o CEJ oferecerão, diretamente ou em parceria com instituições devidamente qualificadas, cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, cuja titulação também habilitará o magistrado para a promoção por merecimento.

§ 1º A titulação nos cursos de mestrado ou doutorado, referidos no caput, poderá substituir a participação em cursos de aperfeiçoamento para promoção, nos seguintes termos:

I - por um ano e meio, a contar da obtenção do título de mestre; e

II - por dois anos, a contar da obtenção do título de doutor.

§ 2º Durante o período de participação nos cursos mencionados no § 1º deste artigo, o magistrado estará isento da participação em cursos de aperfeiçoamento para promoção, desde que comprovados, nas secretarias das escolas de magistratura federal, a frequência e o aproveitamento nos programas dos respectivos cursos, realizados nos termos do caput.

**Subseção III**

Dos Cursos Complementares

Art. 29. Os cursos complementares deverão ocorrer, sempre que possível, quando houver promoção, remoção, permuta ou quando o magistrado assumir funções administrativas, devendo ser realizados no prazo máximo de seis meses da data de exercício das novas atribuições.



Seção III  
Da Formação de Formadores  
Art. 30. A formação de formadores consiste em programa educacional voltado para o desenvolvimento de competências necessárias aos profissionais que atuarão na formação de magistrados federais, bem como para o alinhamento destes com os propósitos da formação.

Art. 31. O programa tem o propósito de elevar o grau de qualificação técnico-pedagógica dos formadores e de prepará-los para bem desempenhar seu papel.

Art. 32. Os temas e demais critérios para os cursos de formação de formadores serão definidos no manual executivo desta resolução.

Art. 33. Os cursos de formação de formadores poderão ser realizados pelo Centro de Estudos Judiciários, pelas escolas de magistratura ou por instituições públicas ou privadas mediante convênio.

Art. 34. Será criado no Centro de Estudos Judiciários e nas escolas de magistratura o cadastro nacional de especialistas, destinado à seleção de profissionais formadores que atendam aos critérios estabelecidos no manual executivo desta resolução.

Seção IV  
Da Pesquisa, Editoração e Intercâmbio  
Art. 35. O programa de pesquisa, editoração e intercâmbio visa ao aperfeiçoamento institucional por meio do fomento à pesquisa, à disseminação seletiva de conhecimentos e informações, à troca de experiências na área educacional, jurídica e de informação entre outras de interesse da Justiça Federal, dividindo-se em dois subprogramas:

I - subprograma de intercâmbio, cujo objetivo é o estabelecimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais para a realização de pesquisas, missões oficiais e de outras ações de produção e disseminação de conhecimentos que promovam o aperfeiçoamento de magistrados;

II - subprograma de fomento, que se propõe à realização de pesquisas jurídicas e sociojurídicas ou aplicadas em áreas de atividade da Justiça Federal, por meio de bolsas concedidas diretamente aos magistrados federais, conforme disposto em regulamento, ou de universidades, mediante projetos aprovados pelo CEMAF.

CAPÍTULO III  
Do Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF e do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CTAP

Art. 36. O Conselho das Escolas de Magistratura Federal - CEMAF é órgão normativo do Centro de Estudos Judiciários para efeito do disposto no art. 8º, II e III, da Lei n. 11.798/2008.

Parágrafo único. O Conselho das Escolas de Magistratura Federal será auxiliado pelo Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CTAP.

Art. 37. Integram o CEMAF:  
I - o ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá;

II - os diretores das escolas de magistratura dos tribunais regionais federais;

III - o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE ou magistrado indicado por aquela entidade.

Art. 38. Compete ao CEMAF:  
I - representar a Justiça Federal na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para os fins desta resolução;

II - estabelecer as metas gerais do PNA para o biênio subsequente;

III - aprovar a minuta de PNA apresentada pelo CTAP;

IV - submeter à apreciação do Conselho da Justiça Federal os relatórios de resultados do PNA;

V - encaminhar o PNA e seu relatório de avaliação e resultados à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

VI - aprovar as modificações do PNA sugeridas pelo CTAP;

VII - aprovar o relatório de avaliação de resultados do PNA apresentado pelo CTAP;

VIII - indicar ao diretor do Centro de Estudos Judiciários temas prioritários de pesquisas para os fins do § 3º do art. 8º da Lei n. 11.798/2008;

IX - aprovar propostas de criação, transformação e extinção de programas de especialização para posterior envio às universidades conveniadas;

X - elaborar orientações, instruções e manuais destinados ao bom e fiel cumprimento desta resolução;

XI - estabelecer diretrizes gerais para a execução dos trabalhos do CTAP;

XII - divulgar os resultados e experiências obtidos com a execução do PNA;

XIII - aprovar as metodologias de avaliação dos programas educacionais do PNA propostas pelo CTAP;

XIV - deliberar sobre as demais matérias administrativas referentes às atividades de pesquisa e à formação e aperfeiçoamento dos juizes federais que lhe sejam submetidas pelo presidente;

XV - elaborar seu próprio regimento.

Art. 39. O CEMAF reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por semestre ou por convocação do diretor do Centro de Estudos Judiciários.

§ 1º O secretário do Centro de Estudos Judiciários funcionará como secretário do CEMAF.

§ 2º O secretário-geral do Conselho da Justiça Federal participará das reuniões do CEMAF como colaborador.

Art. 40. O CTAP será composto por quinze membros oriundos das escolas de magistratura federal, sendo dois juizes federais e um servidor por escola.

Parágrafo único. O CTAP será secretariado pelo titular da secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 41. Compete ao CTAP:

I - elaborar e encaminhar ao CEMAF a proposta de PNA, bem como eventuais alterações necessárias;

II - elaborar relatório de avaliação de resultados do PNA a cada dois anos;

III - propor ações voltadas para a publicação de estudos e reflexões sobre temas de interesses do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

IV - propor formas de intercâmbio institucional com o objetivo de enriquecer as experiências nas áreas educacionais, jurídicas, de pesquisa, de informação e em outras relacionadas com as atividades da Justiça Federal;

V - fomentar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e a disseminação de conhecimentos;

VI - orientar e auxiliar o Centro de Estudos Judiciários e as escolas de magistratura federal na execução, acompanhamento e avaliação do PNA;

VII - propor a forma de avaliação dos cursos de formação continuada, incluindo a avaliação dos docentes.

Art. 42. O CTAP reunir-se-á presencialmente, no mínimo, quatro vezes por ano ou por convocação de seu coordenador.

Art. 43. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, como órgão central de sistema, e as escolas de magistratura federal, como órgãos setoriais, serão responsáveis pela execução, acompanhamento e avaliação do PNA.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

Art. 44. O detalhamento necessário à execução, ao acompanhamento e à avaliação do PNA será objeto de manual executivo elaborado segundo as diretrizes desta resolução.

§ 1º O manual executivo deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - metodologia de identificação, mapeamento e avaliação das competências requeridas para ingresso na magistratura federal;

II - conteúdo programático mínimo das ações educacionais dos programas de formação inicial, continuada e de formação de formadores;

III - temas prioritários que deverão ser desenvolvidos nos conteúdos dos programas educacionais do PNA;

IV - diretrizes, procedimentos e instrumentos para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos programas educacionais previstos no PNA;

V - processo e instrumentos para acompanhamento e avaliação do PNA;

VI - linhas de pesquisa que serão priorizadas no subprograma de fomento à pesquisa para magistrados federais;

VII - plano de metas anuais com as ações necessárias para a execução, o acompanhamento e a avaliação do PNA.

§ 2º Na elaboração do manual executivo do PNA, o CTAP poderá contar com a colaboração de magistrados, servidores e consultores ad hoc especialmente convidados.

§ 3º O manual executivo e suas alterações serão elaborados pelo CTAP com o apoio do Centro de Estudos Judiciários e serão aprovados pelo CEMAF.

Art. 45. As escolas de magistratura federal deverão contar com estrutura organizacional que abranja, no mínimo, as seguintes áreas de atuação:

I - planejamento e avaliação do ensino;

II - educação presencial;

III - educação a distância;

IV - editoração e publicação;

V - cooperação e pesquisa;

VI - documentação.

Parágrafo único. As áreas administrativas e de suporte à atividade fim da escola podem ser supridas pela estrutura do tribunal até que seja regulamentada a autonomia administrativa e orçamentária das escolas.

Art. 46. A responsabilidade pelo pagamento de diárias e passagens para a participação em eventos de capacitação é do órgão ao qual ele se encontra vinculado o magistrado.

Art. 47. As escolas de magistratura federal enviarão à ENFAM, até 60 dias após o término de cada curso credenciado, os respectivos relatórios com as avaliações de aprendizagem, reação e impacto no trabalho.

Art. 48. As escolas de magistratura federal deverão manter atualizados no sistema Gestão da Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - GEFAM, os registros referentes aos cursos realizados e a titulação de cada magistrado.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a Resolução n. 532, de 20 de novembro de 2006.

Min. FELIX FISCHER

## CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 5 DE MARÇO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:26 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO FÍSICO

PROCESSO: 0000002-70.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI

PROC./ADV.: BÁRBARA CRISTINA RIBEIRO OAB: SP-

313257

RECLAMADO(A): JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ - SP

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

#### DISTRIBUIÇÃO - PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0000375-51.2006.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AUREA DE ABREU SOARES

PROC./ADV.: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHA-

VES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0001145-10.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RODRIGO DE CASTRO AZEVEDO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0001653-57.2010.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALDEMAR BORANELLI

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0003163-04.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEANDRO MONTEIRO DE CARVA-

LHO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0005976-49.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARNALDO ALEXANDRE DE MELO

PROC./ADV.: NILTON MORENO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0006553-06.2007.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIA BUENO DE SOUZA